



**MUNICÍPIO DE PIÚMA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**LEI Nº 1.988, DE 14 DE ABRIL DE 2014**

*Altera dispositivos da Lei nº 1.969, de 19 de dezembro de 2013.*

O povo do Município de Piúma, por seus representantes legais, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 1.969. De 19 de dezembro de 2013:

I - o art. 23, *caput*:

*“Art. 23. Para fazer jus à progressão por merecimento, o Professor e o Pedagogo deverão, cumulativamente:*

*(...)”;*

II - o art. 26:

*“Art. 26. Os níveis de que trata o art. 24 desta Lei, constituem a linha de elevação funcional, em virtude da maior habilitação para o magistério, assim considerada:*

*I - nível IV: Professor ou Pedagogo que possua nível superior em curso de licenciatura de graduação plena ou de licenciatura reconhecida pelo MEC;*

*II - nível V: Professor ou Pedagogo que possua curso de pós-graduação lato sensu reconhecido pelo MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação ou área de sua atuação docente, desde que esse curso não tenha sido requisito para sua admissão no cargo:*

*III - nível VI: Professor ou Pedagogo que possua o título de mestre adquirido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, nível mestrado, reconhecido pela CAPES, em áreas estritamente ligadas à Educação e/ou na área de sua atuação docente;*

*IV - nível VII: Professor ou Pedagogo que possua o título de doutor adquirido por meio de curso de pós-graduação stricto sensu, nível doutorado, reconhecido pela CAPES, em áreas estritamente ligadas à Educação e/ou na área de sua atuação docente.”;*

III - o art. 45:

*“Art. 45. A jornada de trabalho para os cargos dos Profissionais do Quadro do Magistério Público de Piúma será de 25 (vinte e cinco) horas-aulas semanais, sendo a hora-aula de 50 minutos.*

*§ 1º A jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo para os cargos de PA e PB serão distribuídas, entre aulas e atividades, da seguinte forma:*

*I - 16 (dezesesseis) horas-aulas semanais, destinadas às aulas e à recuperação paralela de alunos;*

*II - 9 (nove) horas-aulas semanais, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a família e a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e orientações e resoluções nacionais;*

*§ 2º Das 9 (nove) horas-aulas semanais no item anterior, 50% (cinquenta por cento) será realizada em local e horário de preferência do professor e 50% (cinquenta por cento)*



*será realizada no horário de trabalho, de forma alternada: uma semana no local de trabalho e, em outra semana, sob a responsabilidade da SEME em local e equipamentos adequados (espaço físico amplo, computador com internet, fotocopadora, livros das disciplinas e paradidáticos, dentre outros)."; e*

III - o art. 47, § 6º:

*"Art. 47. (...)*

*§ 6º A jornada de trabalho do Pedagogo será de 25 (vinte e cinco) horas-aula semanais, também podendo ser estendida em até 44 (quarenta e quatro) horas semanais."*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 19 de dezembro de 2013.

Piúma, 14 de abril de 2014,  
50º aniversário da emancipação político-administrativa.

**Samuel Zuqui**  
Prefeito